

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de amassadores de latas em bares e restaurantes.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado JORGINHO MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 917, de 2011, dispõe que os bares e restaurantes que comercializem bebidas em lata ficam obrigados a instalar no seu estabelecimento amassadores de lata e entregar ao serviço público de limpeza urbana ou às cooperativas de catadores, conforme o caso, as latas devidamente amassadas.

A infração à Lei, na forma do seu art. 2º, sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em sua justificação, o autor do projeto reporta que, “(...) em 2009, o Brasil produziu 15 bilhões de latas de alumínio para bebidas. Felizmente, a reciclagem de alumínio é uma experiência de sucesso no País. De total de latas produzidas, 14,7 bilhões de unidades foram recicladas (198,8 mil toneladas de sucata), ou seja, 98, 2%. Pelo nono ano consecutivo, o país liderou a reciclagem de latas de alumínio para bebidas, entre os países em que a atividade não é obrigatória por lei -- como no Japão, que, em 2009, reciclou 93,4% de latas; Argentina (92%) e Estados Unidos (57,4%) – e entre países europeus, cuja legislação sobre reciclagem de materiais é bastante rígida, e apresentaram um índice médio de 63,1%.”

O autor do projeto lembra, entre outros fatos que “(...) o amassamento da lata de alumínio reduz em 20% o seu volume. É importante que os estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas em lata e os consumidores contribuam para o esforço de reciclagem. Os amassadores têm um custo irrisório, e podem ser operados, mesmo em bares e restaurantes, em muitos casos pelos próprios consumidores. Além disso, a reciclagem de alumínio vai estimular a consciência ecológica e incentivar a reciclagem de outros materiais.”

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, a matéria, sem emendas, no termos do parecer do relator, Deputado Felipe Bornier.

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o art. 24, V, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência, dividida concorrentemente, para legislar sobre produção e consumo. A matéria do projeto diz respeito a esse item da Constituição Federal.

Ao ver desta relatoria, há, todavia, inversão ínsita ao presente projeto: ele passa o ônus do Estado de cuidar do lixo ao particular. O mais razoável é que fossem instalados amassadores de lata em locais públicos, afinal a incumbência do lixo é essencialmente pública, somente devendo ser reservado ao particular aquilo que não pudesse ser, de fato, executado pelo Estado. Viola, assim, a presente proposição o princípio da propriedade privada (art. 170, CF), segundo o qual o uso da propriedade, respeitada a sua finalidade, fica ao dispor do proprietário, salvo condições de

segurança e que tais de que o Estado não pudesse se desincumbir pela própria natureza do objeto.

O Projeto de Lei nº 917, de 2011, viola também o princípio da proibição do excesso, considerado como uma das proposições densificadoras do Estado de Direito Democrático, segundo o magistério do ilustre constitucionalista coimbrão José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 1993, p. 617). Enfim, exige-se no projeto mais do que o que se deveria exigir do particular e com o fim de desonerar o Estado de uma incumbência que, pela sua própria natureza, lhe pertence.

Considerando a inconstitucionalidade do projeto, sobre a qual não pairam dúvidas, deixo de examiná-lo no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 917, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator